



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.000870/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente LEROY MERLIN COMPANH BRAS DE BRICOLAGEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.
EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das competências de janeiro/2001 a janeiro/2002 (inclusive).

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOI–, que *rejeitou* a impugnação

apresentada para manter a exigência de R\$57.628,59 (cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos; f. 02), correspondentes às contribuições devidas à Seguridade Social, no que tange à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, devidas sobre pagamentos a título de aluguel para os segurados expatriados, nas competências 01/2001 a 05/2004.

Esclareceu a fiscalização que a ora recorrente

ingressou na justiça, processo 2000.61.00.0481 17-9, pleiteando o não recolhimento da contribuição de 2% e a compensação dos valores recolhidos indevidamente e em 01.2001 obteve liminar desobrigando-a do recolhimento dos valores relativos ao SAT até o julgamento final do feito. Conforme certidão de objeto e pé de i3 de setembro de 2005, os autos ainda não têm decisão final.

Por este motivo os valores correspondentes ao SAT, do período de 01.01 a 05.04 estão lançados em separados nesta NFLD. (f. 32/33)

Em sua peça impugnatória (f. 54/67), alegou, *preliminarmente*, que **i)** houve decadência dos “...créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no período entre 01.01.2001 e 16.02.2002...” (f. 56) nos moldes do art. 150 §4º do CTN (f. 56) e **ii)** estaria a exigibilidade do crédito suspensa pelo depósito judicial realizado nos autos do MS nº 2000.61.00.048117-9 (f. 58), que discutiria “a legalidade e a constitucionalidade da Contribuição ao SAT” (f. 59). *No mérito*, afirmou que seria **iii)** ilegal a cobrança do SAT em ofensa aos arts. 97 e 99 do CTN (f. 59/66) por afronta ao princípio da tipicidade. *Em caráter subsidiário*, afirmou que o SAT deveria ser cobrado na alíquota de 1% (f. 66).

Pediu fosse declarada a

nulidade [do lançamento] ou, ao menos, suspender o seu processamento até o julgamento do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.048117-9, ou, na hipótese de se lhe dar regular processamento, julgar procedente esta Impugnação, exonerando-a da exigência tributária nela consubstanciada, ou, subsidiariamente, que determine (i) a exclusão dos créditos atingidos pela decadência, i.e., os relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01.01.2001 a 16.02.2002, e que (ii) seja recalculado o valor do crédito subsistente considerando-se a alíquota de 1% (um por cento).” (f. 67; sublinhas deste voto)

Ao apreciar as teses suscitadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2004

**A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO
NAO OBSTA O LANÇAMENTO.**

A suspensão da exigibilidade não obsta o ato de lançamento, a fim de que se previna a decadência e se resguarde o crédito tributário.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO
JUDICIAL.**

A decisão administrativa deve analisar todos os aspectos da impugnação, exceto os levados à apreciação do Poder Judiciário

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.**

O prazo decadencial para O lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Lançamento Procedente (f. 177)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/04/2008, recurso voluntário, esclarecendo que não abordaria “questões relativas à exigibilidade de Contribuição ao SAT, pois já se encerrou a discussão judicial inaugurada pelo Mandado de Segurança nº 2000.61.00.048117-9.” (f. 191) Insistiu apenas na preliminar de decadência de parcela da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para aferir eventual concomitância do processo administrativo tributário com aquele de âmbito judicial, bem como para cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

A presente autuação alberga exclusivamente os valores correspondentes ao SAT, nas competências de janeiro de 2001 a maio de 2004.

Embora não conste nos autos a inicial do mandado de segurança, consta no relatório do acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciou a apelação que denegado o

mandamus pleiteado, no sentido da compensação de valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97.

O autor insurgiu-se contra a decisão, requerendo o não recolhimento da exação no sentido de haver inconstitucionalidade do dispositivo legal instituidor da

contribuição previdenciária para o SAT, devendo ser desobrigada ao recolhimento da mesma, ou que lhe seja assegurado o direito de recolher a referida contribuição à alíquota de 1%, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos.

Não renova em sede recursal toda a argumentação referente à ilegalidade e inconstitucionalidade do SAT, bem como o pedido subsidiário de minoração da alíquota aplicável. Se assim o fizesse, aplicável o disposto do enunciado da Súmula CARF nº 01, segundo o qual

[i]mporta em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Resta como razão de insurgência tão-somente a decadência parcial da exigência, matéria estranha à discutida no Poder Judicial. Até mesmo porque, sequer seria possível aventar a decadência da exigência, eis que sequer cientificada de lançamento antes da impetração do mandado de segurança. Feitos esses registros, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Cinge-se a controvérsia em perquirir a decadência das exigências referentes às competências de janeiro de 2001 a fevereiro de 2002, conforme arguido tanto em sede de impugnação quanto em grau recursal.

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao cancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Consabido que este eg. Conselho editou o verbete sumular de nº 99, segundo o qual

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

De acordo com o discriminativo analítico do débito (f. 5-ss) estão sendo exigidas contribuições sociais devidas nas competências de **janeiro de 2001 a abril de 2005**, ao passo que apenas em **07/02/2007** (f. 2) teve a recorrente ciência da autuação.

Também observo que no relatório fiscal é explicitado que não teria havido recolhimento do SAT sobre “pagamentos a título de aluguel para os segurados expatriados.” (f. 32) Desse modo, aplicável ao presente caso o regramento previsto no §4º do art. 150 do CTN para a contagem do prazo decadencial, encontrando-se **parcialmente fulminados pela decadência os lançamentos das competências de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, inclusive.**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira